



Número: **0800062-45.2019.8.14.9000**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente**

Órgão julgador: **Gabinete Provisório TR 01**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.549,00**

Processo referência: **0802501-38.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSVALDO DA SILVA SANTOS (RECLAMANTE)			
SOL INFORMATICA LTDA (RECLAMADO)			
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (RECLAMADO)			
SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2518494	18/02/2020 10:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0800062-45.2019.8.14.9000**

**SUSCITANTE : 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO IDOSO**

**SUSCITADO : 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM/PA**

**RELATORA : JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR IDOSO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA (*RATIONE PERSONAE*). CARÁTER ABSOLUTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. O JUÍZO COMPETENTE É O DA ANTIGA VARA DO JUIZADO DO IDOSO.**

1. Na hipótese, a ação foi inicialmente ajuizada no dia 07.10.2016 perante a 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, na qual o MM. Juiz, após análise, verificando que o reclamante é pessoa idosa, conforme documento de identificação, se julgou incompetente para conhecer e julgar a ação, bem como determinou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível do Idoso, que por sua vez, suscitou o presente conflito, alegando que a competência das varas/juizados do Idoso é relativa, perpetuando-se no Juízo Natural em que houve distribuição, máxime diante da inércia das partes (art. 43, NCPC).

2. *In casu*, resta incontroverso que o fundamento a ser adotado para julgamento do presente conflito pauta-se na competência em razão da pessoa (*Ratione Personae*), que na situação em apreço referem-se a cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tendo em vista a natureza absoluta. Neste sentido, existindo na Organização Judiciária desta Comarca de Belém, Vara Especializada para processar e julgar feitos envolvendo pessoa idosa, seja esta demandante ou vítima, a competência da demanda deve ser fixada perante tal Juízo. Nessa seara, confira-se a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE IDOSO. SUBSÍDIO DO ENTE ESTATAL. INTERESSE PÚBLICO. **Tratando-se de causa de pedir que envolve o pedido de subsídio estatal para internação de pessoa idosa em asilo, a competência para julgar e processar se reveste de caráter absoluto, em razão da pessoa (*ratione personae*)** [...] Conflito de Competência Nº 70023145881, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2008.

3. Outrossim, apesar do tratamento especial definido em legislação (art. 71 – Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) para as questões judiciais que envolvam interesses dos idosos, não há justificativa plausível para o Juízo suscitante declinar de sua competência alegando ausência de exclusividade, até mesmo porque a referida unidade judiciária foi instalada para garantir a celeridade processual de tais indivíduos, em atenção aos Princípios norteadores da Lei nº. 9.099/95 e considerando a excessiva demanda de ações propostas pelos mesmos no Poder Judiciário.

4. Por conseguinte, imperioso ressaltar que a própria legislação que regula os direitos assegurados às pessoas idosas, previu a possibilidade de implantação de unidades judiciárias especializadas para processamento e julgamento de ações que envolvam os mesmos, conforme art. 70 da Lei nº. 10.741/2003, que assim dispõe:

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

5. Nesse diapasão, considerando que na Comarca onde foi ajuizada a ação pela parte interessada, pessoa idosa, havia Vara especializada para processar e julgar o feito, qual seja, o Juízo suscitante, deveria o mesmo processar e julgar a causa, por ser o Juízo com competência para processar e julgar feitos de pessoas idosas.



6. Destarte, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, declarando como competente para julgar a causa o Juízo da 11ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca (antiga 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Idoso de Belém). A súmula de julgamento servirá como Acórdão, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém-PA, 26 de novembro de 2019.

**HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO**

**Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais**

